ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-202/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/13396/2013**
PROTOCOLO	**:1412377**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA MS**
TIPO DE RECURSO	**:RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE	**:WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 02/0177/2012**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO 066/2005**
PROCURADORES	**:NÃO CONSTA**
RELATORA DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DECRETO ESTADUAL N. 12.362/07. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE QUE MOTIVOU A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, **Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini**, em face da **Decisão Simples n. 02/0177/2012,** prolatada no consenso uniforme da **14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, que deliberou:

1. Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 66/2005, nos termos do art. 311, II, c/c art. 312, II, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela não aplicação de multa ao ordenador de despesas, em face de ter tão-somente cumprido determinação constante do Decreto Estadual nº 12.362/07;
3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O resultado negativo do Decisum cinge-se a ausência de pagamentos das Notas Fiscais n. 37133 e 37296, no valor de R$ 4.500,00 cada, referentes aos serviços prestados pela Empresa SISGRAPH Ltda., nos meses de novembro e dezembro/2006, respectivamente; sendo que a ausência de tais pagamentos se deu em razão do Decreto Estadual n. 12362/07, de 02/07/2007, que estabeleceu normas relativas ao cancelamento de restos a pagar referente ao exercício de 2006.

Cientificado do resultado do julgamento, o Recorrente cuidou de carrear aos autos as suplicas recursais (peça 01) alegando, em apertada síntese:

“Reitera que o não pagamento das notas fiscais n. 37.133 e 37.296 observou estritamente o que dispõe o Decreto Estadual *n.* 12.362/07, o qual encontra-se válido e eficaz até a presente dada, vez que não foi revogado ou atacado judicialmente, além de encontrar-se em consonância com as normas legais e constitucionais”.

E mais,
“não se pode falar em irregularidade nos cancelamentos de restos a pagar realizados pelo Poder Público, vez que respaldados nos exatos termos do Decreto Estadual supramencionado. Seria uma contradição reconhecer que a atuação estatal está amparada em diploma normativo válido e eficaz, mas é irregular”.

Sob o argumento de que resta regular e legal a execução financeira, roga pelo conhecimento e provimento do recurso.

A I. Presidência desta Corte de Contas recebeu o recurso (peça 01, f. 10) e determinou sua regular distribuição, uma vez que, tempestivo e cabível, encontra-se formulado de acordo com as normas regimentais.

Ato continuo, o Ministério Público de Contas (peça 04) sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico da Inspetoria competente para análise dos argumentos e documentos apresentados.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a suplica em questão e aviou Análise Conclusiva (peça 06), consignando:

"... apesar de o procedimento adotado pelo recorrente estar em conformidade com o mandamento do decreto, a execução contratual não esta completa. Não é possível considerar legal e regular esta execução por ainda haver valor em aberto para pagamento. Valor inclusive liquidado (Nota de Liquidação n.2007ML00304), que comprova a execução do serviço e o débito da administração com o particular (art. 63 Lei n° 4.320/64)".

Aponta que a planilha de execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

Total Empenhado	R$ 264.051,00
Total de Ordens de Pagamento	R$ 264.051,00
Total de Notas Fiscais	R$ 273.051,00

Ao final, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, devendo ser mantido o integral teor da Decisão Simples Recorrida, devendo, inclusive, ser eximido o Ordenador de Despesas, que agiu em conformidade com o exigido pelo Decreto Estadual n. 12362/07.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 08), tecendo que*, in casu*, não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar as irregularidades/ilegalidades mencionadas no feito, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Opina, então, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. Decisão Recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – DO VOTO

Com a interposição recursal pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, em face da Decisão Simples n. 02/0177/2011, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas, sendo unânime o entendimento de que a argumentação apresentada em nada contribuiu para modificar os comandos do *Decisum*.

De fato, como bem registrado pelos órgãos de apoio, não há como reformar a deliberação recorrida.

Acompanho tal posicionamento por perceber que não houve a completa execução financeira contratual, pois existem valores liquidados (inscritos em restos a pagar processados) que no nosso entender foram indevidamente cancelados pelo Decreto Estadual n. 12.362/2007.

Isto porque, a liquidez o título, refletido no contrato administrativo e na execução do serviço, não pode ser afastado discricionariamente com base em ato unilateral do Poder Executivo. Tal fato poderá, inclusive, acarretar enriquecimento sem causa por parte da administração pública que recebeu o objeto do contrato, efetuou a liquidação, mas posteriormente se negou a cumprir com o pagamento, afrontando, portanto, os arts. 62 e ss. da Lei 4.320/64.

Assim, não pode prosperar o argumento o recorrente no sentido de que o mesmo tão somente cumpriu o Decreto Estadual n. 12.362/2007, pois, a nosso entender, o mesmo é eivado de ilegalidade. Para afastar a aplicação do dito decreto, invoco a Sumula STF n. 347, segundo a qual "*o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público"*. O verbete da Suprema Corte é encampado nesta Corte de Contas por meio da Súmula TCE/MS 81 [[1]].

Ademais, impõe esclarecer que esta Corte Fiscal, em relação acasos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de declarar a irregularidade da execução contratual, sem, contudo, penalizar o Secretário de Estado, tendo em vista que este tão somente cumpriu uma determinação superior.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada, com a declaração de IRREGULAR e ILEGAL a execução financeira do Contrato Administrativo n. 066/2005, celebrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa

[1] SUMULATCE/MS N. 81 -"o tribunal de contas é competente para apreciar a constitucionalidade de leis e atos municipais ou estaduais e representar a procuradoria geral de justiça, via ministério público de contas, visando a respectiva ação direta de inconstitucionalidade, podendo determinar a qualquer autoridade sob sua jurisdição que se abstenha de aplicar as normas que julgar ilegais ou inconstitucionais, sob pena de serem impugnadas as despesas nelas fundadas ou rejeitadas as contas por elas amparadas";

SISGRAPH Ltda.

Assim, julgo pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Simples n. 02/0177/2012; em razão da insubsistência das alegações ofertadas;
3) comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Adjunto de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de Junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA Ecl.